

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPORTÂNCIA DA COMPARAÇÃO DOS ESTATUTOS DA PESSOA IDOSA NA AMÉRICA LATINA

Ana Lúcia Navarro de Oliveira¹

Ana Maria da Silva Correia²

Suenya Talita de Almeida³

RESUMO: O crescimento da população idosa no mundo, com ênfase ao panorama registrado no Brasil e em outros países da América Latina, sugere uma urgência em criar leis que amparem a população idosa brasileira e a latino-americana. O emprego do Direito Comparado tem auxiliado na produção de diversos institutos que protegem as pessoas idosas. A proposta deste artigo é demonstrar, em breves apontamentos, a utilização frequente do Direito Comparado na atualidade, destacando os cuidados com a utilização adequada dessa ferramenta. Buscou-se, para embasar este trabalho, o emprego do método dedutivo, valendo-se da consulta a artigos científicos, diplomas normativos, tais como a Constituição Federal e leis formais, as que deram suporte à criação de Estatutos da Pessoa Idosa. Os artigos científicos de Carlos Bastide Horbach, de 2015, Delcio Antônio Agliardi, de 2015, e o de Paulo Silas Taporosky Filho e Larissa Tomazoni, de 2018, disponibilizaram um grande suporte para as argumentações do presente trabalho. Esses artigos demonstram que a correta aplicação do Direito Comparado requer um trato metodológico do tema. Embora o Brasil seja um dos países mais avançados do mundo em termos da legislação nacional ao idoso, ainda não conseguiu universalizar o acesso aos direitos fundamentais à pessoa idosa. Nos países ibero-americanos existem leis que ainda carecem de efetiva aplicação. A comparação entre os diferentes Estatutos da Pessoa Idosa da América Latina permite identificar boas práticas e aperfeiçoar as políticas públicas para garantir os direitos da população idosa.

1571

Palavras-Chave: Envelhecimento. Países latino-americanos. Comparação de Estatutos da Pessoa Idosa.

ABSTRACT: The increasing elderly population worldwide, with emphasis on the situation in Brazil and other Latin American countries, suggests an urgent need for laws to protect the elderly population in these regions. Comparative Law has been instrumental in the development of various legal frameworks aimed at protecting the elderly. This article briefly demonstrates the frequent use of Comparative Law in the present day, highlighting the importance of using this tool appropriately. The deductive method was used to support this work, based on a review of scientific articles, legal documents such as the Federal Constitution and formal laws that supported the creation of Statutes of the Elderly. Scientific articles by Carlos Bastide Horbach (2015), Delcio Antônio Agliardi (2015), and Paulo Silas Taporosky Filho and Larissa Tomazoni (2018) provided significant support for the arguments presented in this work. These articles demonstrate that the correct application of Comparative Law requires a methodological approach to the subject. Although Brazil has one of the most advanced legislations in the world regarding the elderly, it has not yet managed to universalize access to fundamental rights for this population group. In Latin American countries, there are laws that still lack effective application. A comparison of the different Statutes of the Elderly in Latin America allows for the identification of good practices and the improvement of public policies to guarantee the rights of the elderly population.

Keywords: Aging. Latin American countries. Comparison of Statutes of the Elderly.

¹Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Veni Creator Christian University – T3.

²Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Veni Creator Christian University – T3.

³Professora de Pós-Graduação, Pesquisadora em Direitos Humanos e Teoria do Direito, Doutora em Direito pela UFPE.

1. INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional é um fenômeno mundial. O Brasil é o país com envelhecimento demográfico mais acelerado da América Latina e, segundo estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2060, 25% da população brasileira terá 60 anos ou mais. Diante desses dados, faz-se mister tornar visível, cada vez mais, esse segmento da sociedade.

Sendo o Direito Comparado uma ferramenta frequentemente utilizada nos dias atuais, a comparação entre os diferentes Estatutos do Idoso da América Latina permite identificar boas práticas e aperfeiçoar as políticas públicas para garantir os direitos da população idosa crescente, cada vez mais, no mundo.

Numa sucinta visão panorâmica, apresentam-se exemplos de diversos países da América Latina que possuem Estatutos do Idoso semelhantes ao brasileiro, com foco na proteção e garantia dos direitos da população idosa. Entre os que se destacam por suas leis abrangentes e inovadoras, citam-se:

Uruguai

1572

Vanguardista na região, com a criação do Estatuto do Idoso em 1989. Reconhece a autonomia e a independência dos idosos, promovendo sua participação social e combatendo a discriminação. Estabelece medidas de proteção contra violência e negligência, além de garantir acesso à saúde, educação, cultura e lazer.

Argentina

Estatuto do Idoso promulgado em 2002, com foco na promoção da dignidade e do bem-estar dos idosos. Cria o Conselho Nacional do Idoso como órgão de assessoramento e consulta ao governo. Garante acesso à saúde gratuita e de qualidade, incluindo medicamentos e serviços de reabilitação.

Chile

Lei de Proteção Integral dos Idosos, de 2005, que reconhece a autonomia e a capacidade dos idosos de tomar decisões sobre suas vidas. Estabelece medidas para prevenir e sancionar a

violência contra idosos, inclusive a violência patrimonial. Cria o Sistema Nacional de Cuidados para promover a autonomia e a independência dos idosos.

Costa Rica

Lei Integral para a Pessoa Adulta Maior, de 2007, que reconhece a dignidade e a igualdade dos idosos. Garante acesso à saúde, educação, trabalho, cultura e lazer, além de promover a participação social dos idosos. Cria o Conselho Nacional da Pessoa Adulta Maior como órgão de assessoramento e consulta ao governo.

México

Lei de Direitos dos Idosos, de 2002, que reconhece os direitos fundamentais dos idosos e garante sua proteção. Estabelece medidas para prevenir e sancionar a violência contra idosos, além de promover a sua autonomia e independência. Cria o Conselho Nacional para a Atenção Integral aos Idosos como órgão de assessoramento e consulta ao governo.

Com relação a outros países, sabe-se que a maioria dos países da América Latina possui leis específicas para proteger os direitos dos idosos, com diferentes níveis de abrangência e detalhamento. Alguns países, como Cuba e Venezuela, ainda não possuem um Estatuto do Idoso específico, mas garantem os direitos dos idosos em outras leis e programas sociais.

1573

Comparação com o Brasil

O Estatuto do Idoso Brasileiro, hoje, Estatuto da Pessoa Idosa Brasileira é considerado um dos mais avançados da América Latina, disciplinado pela Lei N^o 10.741/2003 denominada, anteriormente, como Estatuto do Idoso e que, no dia 25 de julho de 2023, após ser sancionado o Projeto de Lei N^o 3.646, de 2019, que alterou a Lei n^o 10.741, de 1^o de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente; o termo pessoa é bem abrangente e, segundo o projeto de lei, reflete a luta desse segmento da sociedade pelo direito à dignidade e autonomia. Sendo assim, o Estatuto reconhece os direitos fundamentais das pessoas idosas e garante sua proteção contra violência, negligência e abandono. Estabelece medidas para promover a autonomia, a independência e a participação social das pessoas idosas. Assegura acesso à saúde, educação, cultura, lazer, trabalho e renda.

Os princípios das Nações Unidas para as pessoas idosas, adotados pela Resolução 46/91,

da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1991, certamente serviram de inspiração para embasar muitos princípios, referentes aos direitos fundamentais das pessoas idosas, contidos nos diferentes Estatutos dos Idosos latino-americanos:

Direitos dos Idosos - Princípios das Nações Unidas para o Idoso Resolução 46/91 Aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas 16/12/1991 INDEPENDÊNCIA 1. Ter acesso à alimentação, à água, à habitação, ao vestuário, à saúde, a apoio familiar e comunitário. 2. Ter oportunidade de trabalhar ou ter acesso a outras formas de geração de rendimentos. 3. Poder determinar em que momento se deve afastar do mercado de trabalho. 4. Ter acesso à educação permanente e a programas de qualificação e requalificação profissional. 5. Poder viver em ambientes seguros adaptáveis à sua preferência pessoal, que sejam passíveis de mudanças. 6. Poder viver em sua casa pelo tempo que for viável. PARTICIPAÇÃO 7. Permanecer integrado na sociedade, participar ativamente na formulação e implementação de políticas que afetam diretamente o seu bem-estar e transmitir aos mais jovens conhecimentos e habilidades. 8. Aproveitar as oportunidades para prestar serviços à comunidade, trabalhando como voluntário, de acordo com seus interesses e capacidades. 9. Poder formar movimentos ou associações de idosos. ASSISTÊNCIA 10. Beneficiar da assistência e proteção da família e da comunidade, de acordo com os seus valores culturais. 11. Ter acesso à assistência médica para manter ou adquirir o bem-estar físico, mental e emocional, prevenindo a incidência de doenças. 12. Ter acesso a meios apropriados de atenção institucional que lhe proporcionem proteção, reabilitação, estimulação mental e desenvolvimento social, num ambiente humano e seguro. 13. Ter acesso a serviços sociais e jurídicos que lhe assegurem melhores níveis de autonomia, proteção e assistência. 14. Desfrutar os direitos e liberdades fundamentais, quando residente em instituições que lhe proporcionem os cuidados necessários, respeitando-o na sua dignidade, crença e intimidade. Deve desfrutar ainda do direito de tomar decisões quanto à assistência prestada pela instituição e à qualidade da sua vida. AUTORREALIZAÇÃO 15. Aproveitar as oportunidades para o total desenvolvimento das suas potencialidades. 16. Ter acesso aos recursos educacionais, culturais, espirituais e de lazer da sociedade. DIGNIDADE 17. Poder viver com dignidade e segurança, sem ser objeto de exploração e maus-tratos físicos e/ou mentais. 18. Ser tratado com justiça, independentemente da idade, sexo, raça, etnia, deficiências, condições económicas ou outros fatores” (GERONTOLOGIA SOCIAL, 2011).

Em 2015, a OEA (Organização dos Estados Americanos) deu um passo histórico na proteção dos direitos das pessoas idosas. Na XLV Assembleia Geral, realizada em Washington, a Convenção Interamericana sobre os Direitos das Pessoas Idosas foi aprovada e aberta para assinatura. O Brasil, um dos primeiros signatários, reconheceu a importância desse marco legal, o primeiro tratado internacional com força vinculativa dedicado à proteção e promoção dos direitos dessa população. A Convenção representa um avanço significativo na luta por assegurar os direitos das pessoas idosas de forma permanente.

Percebe-se, então, que os movimentos internacionais em prol da efetivação dos direitos fundamentais das pessoas idosas na América Latina influenciaram positivamente a criação de Estatutos que regulamentassem os direitos desse segmento da sociedade.

Nota-se que os direitos fundamentais e a dignidade das pessoas idosas estão

constantemente impressos nos Estatutos das Pessoas Idosas na América Latina.

A respeito desse tema surge a seguinte indagação: o Direito Comparado amparou a produção dos vários Estatutos das Pessoas Idosas na América Latina?

Respondendo a essa indagação, buscou-se o emprego do método dedutivo, valendo-se da consulta a artigos científicos, diplomas normativos, tais como a Constituição Federal e leis formais, as que deram suporte à criação de Estatutos da Pessoa Idosa.

Primeiramente, em breves considerações, serão pontuados, neste trabalho, alguns aspectos sobre a importância e utilização do Direito Comparado expostos no trabalho de Carlos Bastide Horbach, de 2015, igualmente ao de Paulo Silas Taporosky Filho e Larissa Tomazoni, de 2018; e ainda dos valiosos apontamentos de Delcio Antônio Agliardi, de 2015, discorrendo, numa perspectiva comparada, sobre os direitos humanos da pessoa idosa em países ibero-americanos. Far-se-á a exposição dessas considerações em pontos destacados que se seguem:

2. Necessidade de método na aplicação do Direito Comparado na ótica dos autores Horbach, 2015 e Taporosky Filho e Tomazoni, 2018:

Corroborando com a prática do uso do Direito Comparado para encontrar melhores resultados para resolver conflitos ou interpretar leis, auxiliando na elaboração de novos institutos, no dizer de Horbach, 2015, p. 198: 1575

O direito comparado tem como função preparar os processos de unificação do direito no plano internacional ou supranacional. Quando se procura elaborar leis modelo ou diretrizes comunitárias, não se pode formular os enunciados ideais e esperar que eles sejam adotadas pelos diferentes países. É preciso, acima de tudo, identificar quais são os princípios comuns em todos os ordenamentos dos países envolvidos, tornando as normas internacionais ou supranacionais palatáveis à cultura jurídica de cada Estado.

Afirma, Horbach, 2015, que desde sua sistematização, na mudança do século XIX para o século XX, o direito comparado tem como objetivo identificar a metodologia mais adequada a realizar seus fins, havendo, hoje, não um consenso, mas somente uma aceitação mais ampla e difundida de um desses métodos, o qual deve estar aberto a críticas.

Por fim, mencionando as reflexões de Scarciglia, Horbach, 2015, p. 200, diz:

Resta lembrar a advertência de Scarciglia acerca dos riscos de um procedimento de comparação não amparado pela metodologia adequada: sem um enfoque metodológico sério, o estudioso corre o risco de não levar a cabo nenhuma atividade de comparação real, incorrendo mais na realização de atividades em sua maior parte ornamentais, sem nenhum valor epistemológico.

A análise comparativa dos institutos de diferentes países tem que se pautar na existência de certas características comuns fundamentais entre as instituições dos países que estão sendo

comparados; sendo mais apropriado comparar sistemas jurídicos que esbocem características mais semelhantes quanto aos aspectos socioculturais, econômicos ou políticos (TAPOROSKY FILHO; TOMAZONI, 2018).

Embora o Direito Comparado seja tão aplicado e até mesmo necessário na atualidade, segundo Taporosky Filho e Tomazoni, 2018, é salutar dispor de fontes de países comprometidos com formas democráticas de governo, que respeitem os direitos humanos e o Estado Democrático de Direito e que é mais importante que as constituições sejam democráticas, podendo até não ser semelhantes, mas que suas instituições sejam verdadeiramente democráticas.

Um critério que precisa ser considerado é que um determinado país consultante tenha instituições verdadeiramente democráticas, costumes e cultura semelhantes a outro ou outros, porquanto o direito comparado não é apenas a comparação de leis. A comparação proveitosa só pode haver se os sistemas jurídicos têm uma base ideológica comum (TAPOROSKY FILHO; TOMAZONI, 2018, p. 191, *apud* FREIRE, 2016, p.66-67).

Citando Freire, 2016, p.67., os autores Taporosky Filho e Tomazoni, 2018, p. 191, mencionam que o que mais interessa, apesar de a cultura ser importante, são os aspectos sociais; devem ser observadas as afinidades entre as sociedades em comparação. É preciso observar-se a questão da liberdade de expressão dos cidadãos, se estes são livres para declararem suas crenças e para expressarem seus pensamentos e quais pontos de vista são preponderantes em relação a questões polêmicas. Entende-se, dizem eles, secundando o pensar de Bonavides (2008, p. 40-42 *apud* Taporosky Filho e Tomazoni, 2018, p. 192) que o Direito Constitucional Comparado não entra no quadro das ciências jurisprudenciais, normativas e dogmáticas, mas no campo das ciências descritivas, sendo mais um método do que propriamente uma ciência, constitui principalmente uma forma de conhecimento básico ou conjunto auxiliar de subsídios.

Levando sempre em consideração que a boa aplicação do Direito Comparado requer um trato metodológico do tema, Hirschl, 2007, p. 40-47 *apud* Taporosky Filho; Tomazoni, 2018, p. 192, demonstra que existiriam quatro diferentes tipos de estudos comparativos, inserindo-os em ordem crescente de acordo com a precisão e criteriosidade de ordem metodológica. O primeiro e o segundo seriam níveis que não observam o caráter metodológico necessário para a abordagem, diferentemente do terceiro e do quarto nível que passariam a ocupar-se com o rigor metodológico. Exemplificando, tem-se o comentário dos autores acerca das ideias de Hirschl:

O primeiro nível seria aquele que Hirschl (2007, p. 41) chama de 'livre'. A partir do

estudo “comparativo” de um único país (sua legislação, suas decisões, sua doutrina jurídica...) é que a abordagem comparatista é realizada. Eis justamente aqui o tropeço ao se entender esse tipo de abordagem como sendo comparativa, vez que não leva em conta diversos fatores importantes, tais como o fato de o país analisado ser outro que não aquele a que se pertence, de modo que diferenças em mais variados níveis acabam deixando de ser levadas em conta. Daí que se diz que o erro nesse tipo de abordagem consiste na realização de leituras diretas e descontextualizadas dos institutos estrangeiros, fazendo-se uma comparação parcial enquanto o todo acaba sendo considerado. Desta feita, o que pode ser aproveitado nesse tipo de abordagem é o mapeamento que se realiza, o qual consiste num apanhado informativo sobre determinados temas e o modo pelos quais esses são tratados pelo direito de outros países. Nada muito abrangente, mas algo bastante pontual e, conseqüentemente, superficial. O segundo nível seria aquele em que ocorre uma reflexão daquele que realiza a abordagem, ocasionando um possível aperfeiçoamento de vindouras abordagens comparatistas. Isso ocorre diante do fato de que a intenção daquele que procede a análise é a de utilizar esse método visando estabelecer qual seria a melhor ou mais adequada regra em diferentes sistemas jurídicos. A questão aqui não seria meramente pontual, mas acabaria se lavando em conta também o aspecto estrutural daqueles países analisados no que tange ao exercício jurisdicional, a saber, os mecanismos de desenvolvimento político, o modo de formulação de regras, além de uma mais efetiva compreensão a partir da jurisprudência constitucional (HIRSCHL, 2007, p. 41-43). Tem-se aqui uma visão mais holística, de modo que um discurso judicial globalizado é o que se intenta nesse nível de abordagem. O terceiro nível de estudo do direito comparado seria aquele que se busca construir concretas e robustas conceituações e estruturas analíticas, a fim de que assim se possibilite o pensamento crítico sobre a parte prática do direito comparado. O modo com a qual esse tipo de análise mais profunda e detalhada se dá é pela procura de uma maior compreensão sobre o contexto cultural no qual está inserido o sistema jurídico analisado. Além disso, também se faz presente o debruçar sobre os diversos fenômenos políticos e sociais existentes naquele país em que o sistema é analisado. Tratando-se de uma abordagem que acaba geralmente recebendo contornos universalistas, as semelhanças e diferenças entre os sistemas comparados são enfatizadas não apenas em seu viés jurídico, mas também se levando em conta a maior parte possível de um todo (HIRSCHL, 2007, p. 43-46). Trata-se de uma abordagem mais sofisticada, já que é mais detalhista e analítica, o que acaba por possibilitar algo além de um mapeamento, pois também permite a criação de estruturas conceituais para um estudo mais efetivo da jurisdição constitucional comparada. Já o quarto nível de abordagem do direito comparado busca ir além do nível das descrições conceituais que estabelecem a base das análises comparatistas. Nesse nível se situa um objetivo que vai além da mera descrição, já que também existe uma intenção de criação de uma teoria de inferência causal. A abordagem se dá de tal modo pelo fato de se entender que uma teoria de qualidade anseia por conceitos não meramente descritivos, mas também explanativos acerca dos fenômenos dos quais se observa e trata. A abordagem nesse nível precisa da formulação de hipóteses testáveis e verificáveis, a fim de que ocorram a confirmação ou o afastamento das hipóteses (premissas) mediante testes e formulações de conclusões, as quais acabarão se tomando como verdadeiras por inferência (indutiva) – confirmando-se ou não a premissa hipotética. Assim, a seleção dos casos a serem analisados no direito comparado, além de a formalização concreta da pesquisa são importantíssimos elementos e fatores desse método de abordagem”.

Após exemplificar o caminho metodológico para a aplicação no Direito Comparado, os autores Taporosky Filho e Tomazoni, 2018, p. 193, explicam que Hirschl busca demonstrar, através de suas preocupações, que é possível a realização de um estudo unificado da migração de ideias constitucionais. E, por isso que procede o estabelecimento de critérios e especificidades

formais, lidando com a matéria, uma vez que essa seria uma condição necessária para que a maneira de focar o direito comparado fosse eficaz num plano qualitativo. A respeito dos apontamentos de Hirschl, ainda mencionam que esse autor ainda ressalta que há grande quantidade de entusiastas sobre o tema, e o estudo do direito comparado vem, nos últimos anos, ensejando um aumento significativo da produção de artigos, ensaios, livros e disciplinas que se dedicam a essa matéria – algumas sérias, outras menos criteriosas; talvez, a maioria, uma vez que essa atenção demasiada voltada sobre o tema acaba deixando de se levar em conta os importantes aspectos metodológicos necessários para que se tenha um estudo coerente e criterioso.

E finalmente, Taporosky Filho e Tomazoni, 2018, p. 194, concluem que Hirschl acaba reconhecendo que, apesar de todo o potencial existente para a construção de uma teoria comparatista firme, dados os tropeços metodológicos apontados, insiste-se na proposta de uma teoria geral, em grande parte, não cumprida.

3. Análise comparativa sobre direitos humanos da pessoa idosa em países ibero-americanos, sob o olhar de Agliardi, 2015

Conforme a análise comparativa sobre direitos humanos da pessoa idosa em países 1578
ibero-americanos, Agliardi, 2015, assevera que o Chile criou, em 1998, La Política Nacional para el Adulto Mayor e, no ano de 2002, promulgou a Lei nº 19.828, que cria o Servicio Nacional para el Adulto Mayor, firmando as bases na lógica de uma política de Estado. Os documentos afirmam que a política nacional para o “adulto maior” estabelece um marco referencial e uma finalidade de caráter permanente que deverá sustentar as diferentes ações que se propõe realizar em favor do idoso. As políticas públicas para pessoas idosas no Brasil e no Chile apresentam diversas similaridades, todavia, existem diferenças importantes:

A análise documental da política nacional da pessoa adulta maior do Chile mostra aspectos similares com a política nacional do idoso do Brasil: Descentralização, participação e integração social, equidade social, envelhecimento ativo, prevenção, melhorar o sistema destinado à pessoa institucionalizada são alguns dos aspectos que se aproximam. O Servicio Nacional para el Adulto Mayor, criado em 2002, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social, é responsável por diversos programas, entre os quais os principais são os seguintes: (a) Financiamento: cria o Fundo Nacional do Adulto Maior e o Fundo para Estabelecimentos de Longa Permanência; (b) Integração Social, que prevê o Serviço de Convivência para o Adulto Maior, o Programa Te Acompanhamento e Programa de Cuidadores Domiciliares; (c) Empreendedorismo, através do Turismo Social, Assessores Seniores e do Programa de Participação e Formação (escola de dirigentes); (d) Acolhimento institucional, que cria o Centro Dia e o Programa para o Cuidado do Adulto Maior. No Brasil, a política voltada para a pessoa idosa tem a finalidade de assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para

promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. No Chile, as políticas públicas estão dirigidas para a integração familiar e social efetiva da pessoa idosa e para a solução dos problemas que afetam essa população. A “Política Nacional para o Adulto Maior” estabelece áreas de intervenção concretas, buscando formas de garantir os direitos do idoso” (AGLIARDI, 2015, p.87).

Em suma, com referência a Brasil e Chile, ambos os Estatutos definem a pessoa idosa como aquela com 60 anos ou mais; ambos tratam de diversos temas relacionados à proteção dos direitos dos idosos, como: **Saúde:** acesso a serviços de saúde gratuitos e de qualidade, prioridade no atendimento, atenção especial às doenças crônicas. **Previdência:** garantia de aposentadoria digna, acesso a programas de complementação de renda. **Assistência social:** proteção contra a negligência, o abandono e a violência, acesso a serviços de apoio à família. **Educação, cultura e lazer:** acesso à educação formal e informal, participação em atividades culturais e de lazer. **Trabalho:** direito ao trabalho e à proteção contra a discriminação no mercado de trabalho. **Moradia:** direito a uma moradia digna e segura. **Transporte:** direito à tarifa social no transporte público. **Justiça:** acesso à justiça gratuita e especializada.

Diferenças entre os Estatutos da Pessoa Idosa do Brasil e do Chile

Apesar das similaridades, existem algumas diferenças entre os Estatutos do Idoso do Brasil e do Chile. As diferenças se referem principalmente à forma como os direitos são implementados e à organização dos serviços públicos para atender às necessidades dos idosos.

1579

Mais detalhadamente, observa-se as seguintes diferenças entre os dois Estatutos

Financiamento: O Estatuto Chileno cria um Fundo Nacional para o Adulto Maior, financiado por contribuições do governo, empresas e pessoas físicas. No Brasil, o financiamento das políticas para idosos vem de diversas fontes, como o orçamento geral da União, estados e municípios. **Participação social:** O Estatuto Chileno prevê a criação de Conselhos de Adultos Maiores em nível nacional, regional e municipal. No Brasil, existem Conselhos dos Direitos da Pessoa Idosa em nível nacional, estadual e municipal. **Penalidades:** O Estatuto Chileno prevê sanções mais severas para o descumprimento de seus dispositivos. No Brasil, as sanções são geralmente multas.

Em países, como o México e o Uruguai, foram criadas leis especiais para a proteção dos direitos da pessoa idosa:

O México criou a Ley de Derechos de las Personas Adultas Mayores, em 2002, e o Uruguai a Lei chamada de Política General em Matéria de Ancianidad. Os princípios da lei dos direitos do idoso do México se aproximam dos outros países ibero-

americanos, ou seja, participação, equidade, corresponsabilidade e atendimento preferencial. A Ley de Derechos de las Personas Adultas Mayores cria, no México: a política nacional para os direitos das pessoas adultas maiores; os princípios, objetivos e programas e responsabilidades da administração pública; o Instituto Nacional das Pessoas Adultas Maiores” (AGLIARDI, 2015, p. 87).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A comparação entre os diferentes Estatutos do Idoso na América Latina possibilita identificar práticas eficazes e desenvolver as políticas públicas para garantir os direitos da população idosa.

Percebe-se, pelo trabalho de Agliardi, 2015, que, embora diversificados, os instrumentos jurídicos analisados, referentes aos países ibero-americanos, representam um avanço no que diz respeito à garantia de direitos humanos, afirmando que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas todas as oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental e o aperfeiçoamento moral e intelectual.

É importante salientar que a implementação e efetividade dos Estatutos do Idoso variam de país para país. Desafios como a falta de recursos, a insuficiência de infraestrutura e a cultura de discriminação contra os idosos ainda persistem em muitos países da América-Latina.

1580

REFERÊNCIAS

AGLIARDI, Delcio Antônio - OS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA NUMA PERSPECTIVA COMPARADA EM PAÍSES IBERO-AMERICANOS. **Olhar de Professor**, vol. 18, núm. 1, 2015, pp. 82-90 Universidade Estadual de Ponta Grossa Paraná, Brasil. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/68459083008.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2024.

BIBLIOTECA DEL CONGRESO NACIONAL DE CHILE. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idnorma=2426488org=nxc2>. Acesso em: 23 mar. 2024.

GERONTOLOGIA SOCIAL. Disponível em: <http://gerontologiasocial1gs2011.blogspot.com.br/2012/02/principios-das-nacoes-unidas-para-o.html>. Acesso em: 23 mar. 2024.

HORBACH, Carlos Bastide. O direito comparado no STF: internacionalização da jurisdição constitucional brasileira. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, 2015 p. 193-210.

IBDPAC – Disponível em <https://ibdpac.com.br>. Acesso em: 14 mar. 2024.

IBGE - <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projec> .Acesso em: 30 mar. 2024.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Lei altera**

o nome do Estatuto do Idoso para Estatuto da Pessoa Idosa. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2022>. Acesso em: 23 mar. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – Disponível em: <https://mppr.mp.br> – Normas Internacionais – MP do Estado do Paraná. Acesso em :15 mar. 2024.

TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas; TOMAZONI, Larissa – Notas sobre o método em direito comparado. Disponível em: <https://www.academia.edu/38495965>. Acesso em: 23 mar. 2024.